



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742874 - SP
(2020/0203723-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES : DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599
ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
AGRAVADO : PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE S/A
ADVOGADOS : CÉSAR DE LUCCA - SP327344
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742874 - SP
(2020/0203723-5)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORES : **DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599**
 ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628
AGRAVADO : **PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**
 SPE S/A
ADVOGADOS : **CÉSAR DE LUCCA - SP327344**
 BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de São Bernardo do Campo** desafiando a decisão de fls. 449/452, que, reconsiderando *decisum* anterior, deu provimento ao recurso especial do contribuinte, ao fundamento de que é impossível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, que "os v. acórdãos colacionados na r. decisão ora agravada dispõem ser impossível a ALTERAÇÃO/MODIFICAÇÃO da fundamentação legal. Ou seja, o contribuinte era autuado/cobrado por um motivo e se pretendia alterar o fundamento legal da cobrança. Com isso, há completa alteração do que está sendo cobrado, prejudicando de forma

inconteste o contribuinte. No presente caso, é diferente, só há AUSÊNCIA/OMISSÃO da fundamentação legal. Não há qualquer alteração da autuação/cobrança. Não há prova de que nos carnes de IPTU não existiam os fundamentos legais. Não há prejuízo ao direito de defesa. Até porque são tributos cobrados anualmente do contribuinte, o qual possui pleno conhecimento da base para a sua cobrança." (fls. 458/459).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 465).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interno manejado por Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o argumento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem pela regularidade da certidão de dívida ativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ, a impedir, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Nas razões de agravo interno, sustenta o recorrente, em síntese, que o caso não desafia a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto trata-se "de questão exclusivamente de direito, tendo sido robustamente demonstrada a contrariedade a dispositivos de Lei Federal", "resta cabalmente demonstrado nos autos que o entendimento consolidado na jurisprudência (inclusive neste C. STJ) é pela impossibilidade de substituição da CDA para modificação (ou inclusão) do fundamento legal da dívida" e a "ora Agravante, inclusive, promoveu o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles invocados como paradigma, tendo destacado a similitude fática entre tais situações e a diferença de conclusões no que diz respeito à questão de direito - o que denota a divergência na interpretação de Lei Federal. Tais questões foram bem elucidadas nas fls. 288/291 dos autos" (fls. 433/434)

Impugnação às fls. 439/447.

É O BREVE RELATO.

Melhor compulsando os autos, ante as razões expendidas no agravo interno e exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso:

Trata-se de agravo interposto por Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 268/269):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU, TAXAS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE COLETA DE LIXO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. Sentença reconheceu a nulidade das certidões de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal Apelo do exequente.

NULIDADE DA CDA A certidão de dívida ativa deve cumprir as

exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 O cumprimento das exigências legais é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa - Permitir que o título executivo subsista ainda que eivado de nulidades que impeçam a parte contrária de exercer o direito à ampla defesa seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano Na hipótese de a CDA ser nula, há possibilidade de emenda pelo exequente Inteligência dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça Caso a CDA seja substituída por outra que ainda contenha nulidade, a parte contrária poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado, bem como poderá interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo d. Juízo a quo No caso dos autos, a certidão de dívida ativa não indica o fundamento legal da cobrança das taxas Nulidade reconhecida Possibilidade, entretanto, de emenda pelo exequente Inteligência da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara Sentença reformada nesse ponto.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS Tributo que não atende aos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos para a configuração de taxa Inconstitucionalidade da cobrança declarada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Inexigibilidade mantida Sentença mantida nesse ponto.

TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS As atividades de combate a incêndios correspondem a um serviço público de competência do Estado, conforme dispõe o artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo indevida a cobrança efetuada pelo Município Inconstitucionalidade da cobrança reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento do Tema 16 da repercussão geral (RE nº 643.247/SP) - Modulação dos efeitos que considerou a impossibilidade da cobrança a partir de 1º de agosto de 2017, admitindo a incidência anterior a esta data, "ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas" - Execução Fiscal proposta em 14/12/2016, momento anterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade - Cobrança mantida Precedentes desta C. Câmara em casos análogos Sentença reformada nesse ponto.

TAXA DE COLETA DE LIXO - A cobrança da taxa remunera serviço público específico e divisível, não representando, pois, afronta à ordem constitucional ou à legislação tributária Teor da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal e precedente desta C. Câmara Exigibilidade reconhecida Sentença reformada nesse ponto.

Sentença parcialmente reformada Recurso do Município provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 202, III do CTN e 2º, § 5º, III, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, que, de rigor "a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo o acerto da sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento de mérito em virtude da nulidade das CDAs por ausência de indicação do fundamento legal" (fl. 291).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece acolhimento.

De início, cumpre dizer que não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, pois a questão controvertida é de direito e cinge-se a definir a possibilidade (ou não) de emenda à petição inicial quando o alegado vício consiste na fundamentação legal do tributo.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do STJ é assente pela impossibilidade de se corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa.

2. A certidão de dívida ativa que cobra taxa de fornecimento de água e/ou tratamento de esgoto é nula, por vício quanto à natureza, por força do § 5º, III, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

3. O vício na natureza jurídica do débito causa prejuízo à defesa da parte executada, devido aos regimes jurídicos distintos da taxa e da tarifa. Nota-se que uma pode ser cobrada em virtude de utilização efetiva ou potencial do serviço, enquanto a outra somente pela utilização efetiva.

4. Não substituída a Certidão de Dívida Ativa até a sentença, deve a execução fiscal ser extinta. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.492.573/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE.

1. "[A] jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional" (REsp 781.797/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/05/2007).

2. No caso concreto, a CDA não atende a requisito previsto nos arts. 202, II, do CTN e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que nela não constou o fato que deu origem à dívida, elemento indispensável para o adequado exercício do direito de defesa por parte do devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1.224.975/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/3/2012; REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 88.092/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/4/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.

3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.225.978/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/3/2011.)

Na espécie, o Tribunal Local entendeu que "não há uma troca de fundamento legal, mas omissão de fundamento" e a "correção de omissão é viável, mas a troca não" (fl. 272).

Por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, (I) reconsidero a decisão de fls. 424/427; e (II) dou provimento ao recurso especial em ordem a restabelecer a sentença de fls. 184/195.

Conforme já mencionado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é impossível de corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...) Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'."

3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA".

4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 1.588.954/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 19/5/2020 g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, 139, IX, 317 E 801 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º 10, E 933 DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de débitos de ISSQN e multas. Extinto o processo pelo Juízo de 1º Grau, por vício material na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Município interpôs apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal de Origem.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 4º, 6º, 139, IX, 317 e 801 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. No tocante à alegação de violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015, não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ)" (STJ, REsp 1.782.735/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2019). Precedentes do STJ.

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, consignando que "na hipótese dos autos, os vícios da CDA decorrem da própria inscrição que, por sua vez, reflete os termos do lançamento, porquanto a CDA deixou de discriminar a fundamentação legal da exigência principal da dívida e a data do vencimento do tributo, que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê impedido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

Portanto, não cabe a substituição da CDA, tratando-se de erro substancial, e não meramente material ou formal, nos termos da Súmula 392 do E. STJ".

VIII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o vício da CDA reflete defeito substancial do ato de lançamento e do ato de inscrição em Dívida Ativa, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.551.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE

DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ DESPROVIDO.

1. O acórdão examinou a CDA e foi categórico ao concluir que antes da prolação da sentença extintiva, é possível ao exequente promover a emenda ou a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, conforme previsto no artigo 203 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80. Todavia, essa autorização legal é limitada à inscrição e à certidão do débito (que é o espelho da inscrição) e visa corrigir erros materiais ou formais, de modo a que satisfaçam os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Logo, a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, sendo possível à Fazenda Pública apenas ajustar a inscrição ou a CDA ao lançamento, corrigindo erros materiais ou formais acaso cometidos na inscrição do débito ou na extração da respectiva certidão. Não lhe é permitido, porém, alterar o valor do débito lançado (quantum debeatur) e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento (fls. 20/21).

2. Ademais, diante da análise já feita e constatado que a autorização de emenda ou substituição não se estende ao lançamento, não sendo permitido alterar o valor do débito lançado e os fundamentos de fato e de direito que deram origem ao lançamento, não há que se falar em substituição da CDA por força da Súmula 392/STJ, onde a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, se não há vício não há que se falar em substituição, entendimento diverso implicaria em análise da CDA, encontrando óbice no Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.646.084/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Na espécie, o Tribunal de origem atestou, expressamente, que "*a certidão de dívida ativa não indica o fundamento legal específico da cobrança dos tributos [IPTU, taxas de prevenção e extinção de incêndios, de conservação de vias e logradouros e de coleta de lixo] (fls. 02/43)*" (cf fls. 271 e 268), estando, pois, correta a decisão alvejada ao reconhecer a nulidade do título, bem assim a impossibilidade de sua corrigenda, conforme a jurisprudência tranquila do STJ antes mencionada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874 / SP

Número Registro: 2020/0203723-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1505155-08.2016.8.26.0564 15051550820168260564 182281/2015 1822812015 19972/2015 199722015 19973
/2015 199732015 272123/2015 2721232015 277491/2015 2774912015 367041/2015 3670412015 372415/2015
3724152015 4085/2016 40852016 444885/2015 4448852015 450035/2015 4500352015 520622/2015 5206222015
525757/2015 5257572015 55465/2015 577937/2015 5779372015 583401/2015 5834012015 640761/2015
6407612015 679605/2014 6796052014 695319/2015 6953192015 749234/2014 7492342014 750890/2015

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A

ADVOGADOS : CÉSAR DE LUCCA - SP327344

BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599

ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORES : DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599

ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628

AGRAVADO : PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A

ADVOGADOS : CÉSAR DE LUCCA - SP327344

BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023